

## **RESOLUÇÃO CONSELHO DIRETOR INCRA Nº 12, DE 26 DE MAIO DE 2008**

(DOU 27/05/2008)

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto-lei no 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso IV da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, com as alterações procedidas pelo Decreto nº- 5.928, de 13 de outubro de 2006, combinado com o art. 11, incisos IV e V do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 69, de 19 de outubro de 2006, e tendo em vista a decisão adotada em sua 596ª Reunião, realizada em 26 de maio de 2008; e

Considerando o disposto na MP nº 422 de 25 março de 2008, que possibilita a regularização de ocupantes de áreas com dimensões de até 15 módulos fiscais de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal e a ausência de dispositivos na Instrução Normativa/INCRA nº 32, de 17 de maio de 2006, que atenda a essa nova legislação;

Considerando-se as diretrizes do II Plano Nacional de Reforma Agrária, de promover, a regularização fundiária de forma sustentável, combater a grilagem de terras públicas, o desmatamento ilegal e a violência no campo;

Considerando-se, que segundo dados obtidos em Apuração Especial no SNCR em outubro de 2003, relativos a situação jurídica dos imóveis rurais com dimensões de 100 até menos de 15 módulos fiscais, poder-se-á atender nas unidades federativas da Amazônia Legal mais de 59.500 posseiros em mais de 10.000.000 ha, o que representa 19,7 % das posses e 23,8% da área total declarada como posse;

Considerando-se, por fim a grande demanda de Agricultores Familiares a ser atendida com a de regularização fundiária de suas ocupações em áreas rurais com dimensões de até 15 módulos fiscais ha, na Amazônia Legal, e cuja não titulação os impede de ter acesso a linhas de crédito e demais políticas de desenvolvimento, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Instrução Normativa nº 46, de 26 de maio de 2008, que "Fixa os procedimentos para regularização fundiária de posses em áreas rurais de propriedade da União superiores a 100 hectares e até o limite de 15 módulos fiscais, localizadas na Amazônia Legal".

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ROLF HACKBART  
Presidente do Conselho

## INSTRUÇÃO NORMATIVA INCRA nº 46, DE 26 DE MAIO DE 2008

(DOU 27/05/2008)

*Fixa os procedimentos para regularização fundiária de posses em áreas rurais de propriedade da União superiores a 100 (cem) hectares e até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais, localizadas na Amazônia Legal.*

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 20, inciso VII, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006; Decreto nº 5.928, de 13 de outubro de 2006 e o inciso V, do art. 110, do Regimento Interno da Autarquia; Portaria MDA/nº 69, de 19 de outubro de 2006; com fundamento no art. 17, § 2º B, inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (redação conferida pela Medida Provisória nº 422 de 25 de março de 2008), e, finalmente, tendo em vista o disposto na Resolução do Egrégio Conselho Diretor nº 12, de 26 de maio de 2008, resolve:

### CAPÍTULO I DO OBJETIVO E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º - A presente instrução normativa fixa os procedimentos necessários à regularização fundiária de ocupações incidentes em áreas rurais de propriedade da União superiores a 100 (cem) hectares e até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais, localizadas na Amazônia Legal.

Parágrafo único. A presente instrução normativa tem como fundamentação legal as seguintes normas, entre outras:

- I - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- II - Leis n. 4.504, de 30 de novembro de 1964;
- III - art. 6º da Lei n. 4.947, de 6 de abril de 1966;
- IV - Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965 e suas alterações; e Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000;
- V - Lei n. 10.267, de 28 de agosto de 2001 e Decreto n. 4.449, de 30 de outubro de 2002, com suas alterações; e
- VI - Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações;

### CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS A AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Seção I

#### Das disposições gerais aplicáveis à ação de regularização fundiária

Art. 2º - Nas ações para a regularização de ocupações em áreas rurais de propriedade da União superiores a 100 (cem) hectares e até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais, localizadas na Amazônia Legal, dever-se-á observar o seguinte:

- I - a ação de regularização fundiária de que trata a presente instrução normativa recairá em glebas rurais de propriedade da União, previamente definidas pelo Incra;

II - poderá ser objeto de ação de regularização fundiária a totalidade ou apenas uma parcela da gleba de propriedade da União;

III - a ação de regularização fundiária, quando necessário, deverá conter o levantamento ocupacional e a identificação da coordenada de localização geográfica dos imóveis inseridos na Gleba; e

IV - de modo a facilitar o planejamento operacional, a ação de regularização fundiária deverá conter o diagnóstico preliminar da gleba da União conforme anexo III.

Art. 3º - Para regularização fundiária é indispensável à comprovação da posse agrária que se caracteriza, entre outros requisitos:

I - pela morada habitual;

II - pela cultura efetiva;

III - pela exploração contínua e racional da área; e

IV - pela ocupação pacífica.

Art. 4º - Não são passíveis de regularização as ocupações que recaiam:

I - em áreas protegidas por lei;

II - em áreas ocupadas ou pleiteadas por comunidades quilombolas; e

III - em áreas ocupadas ou pleiteadas por populações tradicionais.

Parágrafo único. Não será objeto de regularização a ocupação exercida por pessoa jurídica.

Art. 5º - Os processos administrativos individuais de regularização fundiária referentes à mesma gleba tramitarão em conjunto, sempre que possível.

## Seção II

### Do levantamento, cadastramento e georreferenciamento da ocupação

Art. 6º - O georreferenciamento do perímetro da gleba de que trata esta Instrução Normativa deverá ser realizado de acordo com a Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais - NTGIR, conforme estabelecido na lei 10.267/01, respeitando a sua descrição imobiliária nativa.

§ 1º - O georreferenciamento do perímetro da posse inserida na gleba também deverá ser feito de acordo com o estabelecido na Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais de forma a permitir a obtenção da certificação dessa posse.

§ 2º - Áreas já medidas e demarcadas em data anterior à lei 10.267/01 e que possuam peças técnicas produzidas em desacordo à Norma técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais poderão ser certificadas desde que suas peças técnicas - planta e memorial descritivo - possam sofrer adaptações que permitam a sua adequação ao que preconiza a NTGIR.

Art. 7º - Na impossibilidade do INCRA realizar o georreferenciamento do perímetro da posse é facultado ao ocupante a contratação de profissional regularmente credenciado pelo INCRA para que o mesmo realize esse serviço, observando o que estabelece a Norma Técnica para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

§ 1º - A execução do georreferenciamento da posse com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais é de responsabilidade do ocupante.

§ 2º - Nos casos em que os serviços de georreferenciamento forem executados pelo detentor da posse, a documentação técnica produzida pelo profissional credenciado deverá ser submetida ao INCRA para que o Comitê Regional de Certificação, da jurisdição onde se localiza a posse, possa se pronunciar sobre a adequação dos trabalhos as exigências da NTGIR.

§ 3º - Caso o serviço de georreferenciamento não seja executado pelo detentor da posse, independentemente de sua dimensão, ele poderá ser realizado pelo INCRA, que incluirá o custo decorrente do mesmo, no valor do título a ser emitido.

Art. 8º - O levantamento, cadastramento e o georreferenciamento das ocupações na gleba em procedimento de regularização são de atribuição das Superintendências Regionais do Incra.

Art. 9º - A dimensão do imóvel a ser regularizado será a área georreferenciada, pelo Incra ou por profissional regularmente habilitado conforme disposto no art 7º da presente norma, identificada e ratificada no ato da vistoria realizada pelo Incra, e desde que não haja disputa possessória, não podendo em hipótese alguma superar o limite de 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 1º - É necessária à coleta das assinaturas de todos os confrontantes reconhecendo os limites do imóvel em processo de regularização.

§ 2º - Na impossibilidade da coleta das assinaturas dos confrontantes deverá ser apresentada justificativa, pelo vistoriador, e posteriormente deverá haver convocação dos confrontantes não localizados por meio de edital em jornal de grande circulação da região.

### Seção III

#### Dos requisitos necessários à regularização das ocupações

Art. 10. Para regularização da posse nos termos desta IN a (o) ocupante e o (a) seu (sua) cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

I - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

II - não ter sido beneficiado pelo Programa de Reforma Agrária, ressalvadas as situações admitidas pelo Incra;

III - comprovar morada habitual; cultura efetiva; exploração contínua, racional e ocupação pacífica da área; pelo prazo mínimo de 1 (um) ano;

IV - comprovar a detenção da área em data anterior a 1º de dezembro de 2004, nos termos do art. 17, §2-A, inciso I, da Lei n. 8666, de 21 de junho de 1993;

V - ter sua principal atividade concentrada em exploração agropecuária, agroindustrial, extrativa, florestal ou pesqueira;

VI - manter a exploração da área de acordo com a legislação ambiental vigente; e

VII - não exercer função pública.

Art. 11. Para a comprovação dos requisitos previstos no artigo anterior desta norma admite-se:

I - realização de consultas aos sistemas informatizados e arquivos do Incra e a outros sistemas do poder público;

II - declaração firmada pelo requerente sob as penas da lei, de que não é proprietário de outro imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

III - confecção de laudo de vistoria da ocupação, realizada por engenheiro agrônomo do Incra ou de entidade da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos municípios em razão de convênio, acordo ou instrumento similar firmado com o órgão, no qual conste, expressamente, o atendimento aos requisitos constantes nos incisos III, IV, V e VI, do art. 10, da presente Instrução Normativa; e

IV - apresentação de documentos que comprovem a detenção da área em período anterior a 1º de dezembro de 2004.

§ 1º - O passivo ambiental identificado em laudo de vistoria será objeto de Termo de Compromisso Ambiental (TCA), conforme modelo do anexo II, a ser firmado entre o Incra e o ocupante, condicionando a titulação da área à sua assinatura.

§ 2º - Identificado passivo ambiental, o Incra cientificará o órgão ambiental responsável.

§ 3º O laudo de vistoria de que trata o inciso III deste artigo terá prazo de validade de 01 (um) ano, período em que deverá ser concluído o processo administrativo, podendo a validade ser prorrogada por igual período, mediante autorização expressa do Comitê de Decisão Regional (CDR), e desde que comprovada a manutenção da posse direta do interessado sobre a área em processo de regularização.

Art. 12. Para a comprovação da exploração de pastos naturais, aí incluídos os campos naturais, será indispensável a existência de área dotada de infra-estrutura física necessária ao manejo do rebanho.

Art. 13. As ocupações inseridas na gleba poderão ser objeto de criação de projetos de assentamentos especiais com vistas ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental sustentáveis, tais como Projetos de Desenvolvimento Sustentável (PDS), Florestais (PAF), Extrativista (PAE) e outras modalidades que visem o desenvolvimento sustentável, mediante proposta da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária e aprovação do CDR.

Parágrafo único. Para esses projetos serão observados os procedimentos dispostos em normas específicas.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 14. O processo administrativo de regularização da ocupação em terras públicas rurais federais superiores a 100 (cem) hectares e até o limite máximo de 15 (quinze) módulos fiscais, localizadas na Amazônia Legal, será iniciado mediante requerimento do interessado, dirigido ao Superintendente Regional e acompanhado da seguinte documentação:

I - fotocópia da Carteira de Identidade (CI) ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II - fotocópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

III - fotocópia da Certidão de Casamento ou de declaração de união estável, quando for o caso;

IV - fotocópia de atestado de óbito do cônjuge quando o(a) interessado(a) for viúvo(a);

V - fotocópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) ou comprovante de entrega da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural (CE), caso exista.

§ 1º - É obrigatória a apresentação dos documentos constantes nos incisos I e II deste artigo pelo cônjuge ou companheiro(a) do(a) interessado(a).

§ 2º - Após a autorização do Chefe da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária será formalizado o processo administrativo de regularização em nome do interessado.

Art. 15. Após a formalização do processo administrativo os autos serão encaminhados, para realização de vistoria; georreferenciamento; elaboração de planta e memorial descritivo; e parecer técnico conclusivo que aponte o atendimento dos requisitos constantes do art. 10 da presente Instrução Normativa.

Parágrafo único. Após o parecer técnico elaborado pela Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária o processo administrativo será encaminhado ao Comitê de Decisão Regional (CDR) para deliberação.

Art. 16. Inexistindo Cadastro Rural da ocupação a ser regularizada, far-se-á de ofício a sua inclusão no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR).

Art. 17. Apurada a impossibilidade de regularização fundiária por descumprimento dos requisitos constantes na presente Instrução Normativa, o Incra deverá adotar de ofício as medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis à retomada da área pública.

#### CAPÍTULO IV DA TITULAÇÃO

Art. 18. Ao ocupante que atender os requisitos estabelecidos nesta instrução normativa será outorgado Título de Domínio, sob condição resolutive (TD), conforme modelo do anexo I.

Art. 19. O Título de Domínio, sob condição resolutive, deverá conter, entre outras:

- I - cláusula expressa sobre a impossibilidade de negociação do título pelo prazo de 10 (dez) anos;
- II - cláusula prevendo a possibilidade de transmissão por sucessão legítima ou testamentária;
- III - cláusula que determine expressamente o aproveitamento racional e adequado da área titulada;
- IV - cláusula que determine a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente;
- V - cláusula que determine a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; e
- VI - cláusula de condições e forma de pagamento.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) anos da emissão do Título de Domínio sob condição resolutive, e certificado pelo Incra o cumprimento de todas as obrigações pactuadas, o título de domínio tornar-se-á definitivo, liberando-se as obrigações contratuais.

Art. 20. A qualquer tempo e independente de notificação o Incra poderá vistoriar o imóvel para verificar o cumprimento das cláusulas constantes do Título de Domínio, sob condição resolutive.

§ 1º - Constatado o descumprimento de qualquer das disposições contratuais, o legitimado será notificado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação.

§ 2º - Após decorrido o prazo de 15 dias para a apresentação da defesa de que trata o parágrafo anterior, a matéria será apreciada pela Divisão de Ordenamento com posterior submissão da matéria ao Comitê de Decisão Regional.

§ 3º - Após deliberação do Comitê de Decisão Regional, o Superintendente Regional determinará as providências cabíveis.

Art. 21. Os ocupantes de áreas com até 15 (quinze) módulos fiscais, portadores de documentação prévia expedida pelo INCRA, tais como Licença de Ocupação (LO) e Autorização de Ocupação (AO), farão jus à regularização fundiária mediante outorga de Título de Domínio, sob condição resolutive, desde que seja verificado o cumprimento das obrigações contratuais constantes de referidos documentos e desde que a área esteja medida, demarcada, georreferenciada e livre de disputa possessória.

Parágrafo único. O cumprimento das cláusulas contratuais será verificado através da análise técnica e jurídica, precedida de vistoria administrativa.

Art. 22. Existindo licença de ocupação - LO expedida pelo INCRA para uma área de até 100 (cem) hectares, mas constatado que a ocupação em terras públicas rurais na Amazônia Legal supera tal limite, o ocupante fará jus a um único Título de Domínio, sob condição resolutive, aplicando-se a presente instrução normativa, desde que a área ocupada não ultrapasse o limite máximo de 15 (quinze) módulos fiscais e desde que haja requerimento do interessado nesse sentido.

Parágrafo único. É defeso à Administração efetuar compensação entre os períodos de AO e/ou LO para fins de prazo de inegociabilidade de títulos.

Art. 23. A Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária - DF confeccionará os títulos de domínio, após a publicação em Boletim de Serviço da relação dos documentos autorizados pela Superintendência Regional.

## CAPÍTULO V DO VALOR E DO PAGAMENTO

Art. 24. No caso de regularização da ocupação, com expedição de Título de Domínio, sob condição resolutive (TD), o valor da terra nua corresponderá ao valor de mercado do imóvel.

Art. 25. As pautas de valores para regularização fundiária serão elaboradas conforme critérios aprovados pelo Conselho Diretor (CD).

Art. 26. Estabelecido o valor do imóvel rural, o pagamento será efetuado à vista ou a prazo, neste caso, em prestações anuais e sucessivas, amortizadas em até 07 (sete) anos, corrigidas monetariamente pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da

Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo, incidindo ainda juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Parágrafo único. O prazo de carência para o pagamento da primeira prestação é de 03 (três) anos contados a partir da data da expedição do título de domínio.

Art. 27. Aos portadores de Licenças de Ocupação, concedidas na forma da legislação anterior, será assegurada a preferência para aquisição de área até 100 (cem) hectares, pelo valor histórico da terra nua, e, o que exceder esse limite, pelo valor atual da terra nua, em observância ao disposto no art.29, § 2º, da Lei nº 6.383, de 1976 e conforme critérios aprovados pelo Conselho Diretor.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A regularização de imóveis localizados em faixa de fronteira, fica condicionada ao assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional (CDN).

Parágrafo único. A consulta ao CDN será realizada mediante lista de beneficiários, sem a necessidade de se encaminhar o processo administrativo.

Art. 29. As terras públicas rurais de propriedade da União devem ser georreferenciadas e cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, adotando-se para tanto a nomenclatura padrão INCRA/UNIÃO no item referente ao Proprietário/Detentor do imóvel rural.

Art. 30. A outorga de Título de Domínio, sob condição resolutiva, far-se-á à mulher ou ao homem, quando solteiros, ou a ambos, quando casados ou conviventes sob regime de união estável.

Art. 31. Os procedimentos para a expedição dos instrumentos de titulação serão estabelecidos em norma ou manual próprio.

Art. 32. As áreas necessárias à edificação de interesse coletivo e urbanização, situadas nas áreas objeto de regularização, poderão ser cedidas ou doadas a órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal ou entidades educacionais, assistenciais e hospitalares, na forma das normas específicas.

Art. 33. As situações não previstas nesta Instrução Normativa serão submetidas à apreciação do Conselho Diretor (CD), após análise e manifestação conclusiva do Comitê de Decisão Regional (CDR).

Art. 34. Revoga-se a Instrução Normativa nº 32, de 17 de maio de 2006.



Art. 35. Os anexos da presente Instrução Normativa serão publicados na íntegra em Boletim Interno da Autarquia.

Art. 36. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ROLF HACKBART